

55

Fl. n.º	2
Proc.	11/94

Proj. de Lei Complementar n.º 5/94
Documento n.º 58/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando que a nova Planta Genérica de Valores acarretou inúmeros problemas à população, em razão da elevação absurda do número de UFMs - Unidades Fiscais do Município expressas nos carnês de 1994;

Considerando que ao contrário do que assegurou a equipe econômica do Governo Municipal os impostos em relação ao exercício de 1993 tiveram reajuste muito acima da inflação;

Considerando que esta aberração denominada 'Planta Genérica de Valores' foi elaborada com base em critérios falhos o que pode ser comprovado com a análise comparativa dos carnês de pagamento em relação ao exercício anterior e em relação a imóveis próximos que receberam tributação inexplicavelmente diferenciada;

Considerando que por meio desse monstro Sr. Prefeito Municipal traiu a confiança da população e até mesmo dos nobres Senhores Vereadores que votaram a favor do Projeto de Lei que aprovou a referida Planta, e

Considerando a necessidade de restabelecermos a situação anterior evitando que a aventura petista se constitua numa sangria no bolso do munícipe, submeto à consideração do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/94
DOCUMENTO Nº 58/94

Art. 1º - O valor total devido a título de Imposto Territorial Urbano, do Imposto Predial e das Taxas de Serviços relativos a cada imóvel para o exercício de 1994, não poderá exceder o número de UFMs - Unidades Fiscais do Município expresso na

Fl. n°	3
Proc.	11/94

notificação de lançamento relativa ao exercício de 1993.

Art. 2º - Os contribuintes que houverem recolhido o tributo sem os benefícios previstos nesta Lei Complementar poderão requerer a devolução da importância paga a maior, devidamente corrigida.

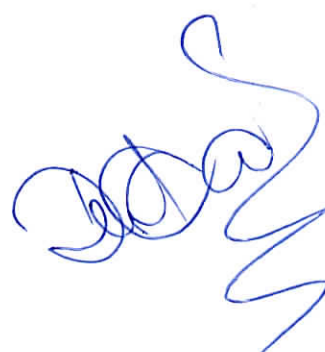
Parágrafo único - A devolução será efetuada no prazo máximo de 15(quinze) dias contados da data em que o Requerimento tiver sido protocolado.

Art. 3º - O Poder Executivo providenciará, no prazo de 5(cinco) ' dias contados da publicação desta Lei Complementar, a expedição de instruções aos órgãos arrecadadores, de forma a possibilitar o recolhimento do tributo nos termos previstos no art. 1º.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
Em 19 de fevereiro de 1994.

CARLOS SANTIAGO





Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 20/94 sobre o Projeto de Lei Complementar nº 5/94 (Processo nº 11/94)

1. O nobre Vereador Carlos Santiago apresenta o Projeto de Lei Complementar nº 5/94, devidamente justificado, objetivando estabelecer que o valor total devido a título ' de Imposto Territorial Urbano, do Imposto Predial e das Taxas de Serviços relativos a cada imóvel para o exercício de 1994, não poderá exceder o número de UFMs - Unidades Fiscais do Município expresso na notificação de lançamento relativa ao exercício de 1993.
2. O artigo 2º da Propositura dispõe que os contribuintes' que houverem recolhido o tributo sem os benefícios previstos nesta Lei Complementar poderão requerer a devolução da importância paga a maior, devidamente corrigida. A devolução será efetuada no prazo máximo de 15(quinze) dias contados da data em que o Requerimento tiver sido protocolado.
3. Visa dispor ainda, a Propositura, que o Poder Executivo' providenciará, no prazo de 5(cinco) dias contados da publicação da Lei Complementar, a expedição de instruções aos órgãos arrecadadores, de forma a possibilitar' o recolhimento do tributo nos termos previstos no artigo 1º.
4. Após análise, somos de parecer que não há impedimento '

ST/lc



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

- 2 -

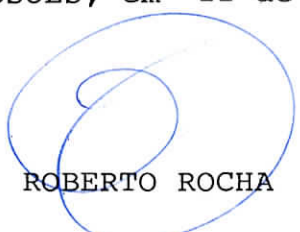


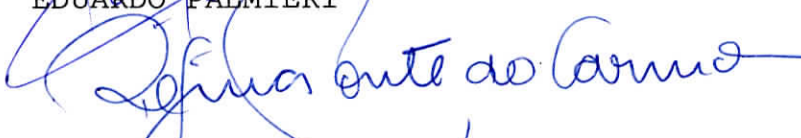
legal ou constitucional à tramitação da Propositura.

5. O presente Projeto de Lei Complementar está sujeito a duas discussões (art. 46, § 2º, III da LOM) e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 47, § 2º, I da LOM).

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de fevereiro de 1994.


EDUARDO PALMIERI


ROBERTO ROCHA


REGINA PONTE DO CARMO

Processo nº 11/94

ST/1c

“PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS”



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	61
Proc.	11/94

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 12/94 sobre o Projeto de Lei Complementar nº 5/94

1. O nobre Vereador Carlos Santiago apresenta o Projeto de Lei Complementar nº 5/94, que dispõe sobre a proibição do valor total do Imposto Predial e Territorial Urbano calculado para 1994, exceder o número de UFMs - Unidades Fiscais do Município, expresso na notificação de lançamento relativa ao exercício de 1993.
 2. Prevê o art. 2º do Projeto que os contribuintes que houverem recolhido o tributo sem os benefícios previstos poderão requerer a devolução da importância paga a maior, devidamente corrigida.
 3. Analisando a matéria esta Comissão não encontrou impedimento de ordem financeira à sua tramitação. Quanto ao mérito, melhor dirá o Egrégio Plenário.
- SALA DAS COMISSÕES, em 8 março de 1994.

CARLOS SANTIAGO
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOÃO GONÇALVES

Processo nº 11/94

LC/1cy



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	71
Proc.	11/94

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Voto em separado ao Projeto de Lei Complementar
nº 5/94

1. O nobre Vereador Carlos Santiago apresenta o Projeto de Lei Complementar nº 5/94, que dispõe sobre a proibição' do valor total do Imposto Predial e Territorial Urbano' calculado para 1994, sempre que exceder o número de UFMs - Unidades Fiscais do Município, expresso na notificação de lançamento relativa ao exercício de 1993.
2. Estabelece o art. 2º do Projeto que os contribuintes ' que houverem recolhido o tributo sem os benefícios previstos poderão requerer a devolução da importância paga a maior, devidamente corrigida.
3. Manifestamo-nos no sentido da impossibilidade do acolhi^{mento} do Projeto, quanto ao aspecto técnico e ao mérito.
4. Fundamentalmente destacamos que a Planta Genérica aprovada por esta Casa foi elaborada com base em critérios tecni^{camente} confiáveis. Ela simplesmente veio corrigir im^{perfeições} e distorções no lançamento de impostos, reajus^{tando} apenas casos que se apresentavam aquém de sua valorização. Efetivamente, conforme o anunciado pela equi^{pe} econômica do Governo, o aumento de impostos não ultrapassou a casa dos 20% (vinte por cento), havendo, in^{clusive}, muitos casos em que os impostos foram reduzi^{dos}, comparativamente ao ano anterior.
5. Para comprovar o acerto da Planta Genérica basta mencio^{narmos} que 90% (noventa por cento) dos carnês emitidos' pela Prefeitura Municipal acusaram o pagamento da cota única ou da 1ª parcela, demonstrando, inequivocamente , que a esmagadora maioria da população aceitou o lança^{mento} dos impostos, confiando nas propostas da atual Administração.



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	8
Proc.	11/94

6. Classificamos como inconsequente a proposta que visa 'proibir a cobrança de impostos acima do valor estipulado em UFM's expresso na notificação de lançamento relativa ao exercício de 1993. A medida, se aprovada, inviabilizará a gestão financeira do Município, comprometendo' obras e investimentos prioritários não apenas em 1994, mas ao longo dos próximos anos.
 7. Em verdade objetivou-se com a Planta Genérica de Valores, atualmente em vigor, implantar efetiva justiça fiscal, tributando-se os imóveis de acordo com o valor venal apurado, desprezando o critério anterior que considerava apenas a localização do imóvel. Na atual sistemática imóveis com valor venal elevado terão IPTU maior e, imóveis que apresentem valor venal inferior, terão IPTU menor.
 8. Não há como implantar a proposta ora sugerida, visto 'que a Lei Orçamentária vige desde 1º de janeiro e havendo um Orçamento Fiscal em execução, será, portanto, inexequível reduzir-se a Receita.
 9. O lançamento dos impostos autorizado através da Lei nº 229-A, de 28 de dezembro de 1993, constitui um ato jurídico perfeito, sendo nula, portanto, qualquer legislação posterior que o inviabilize.
 10. Opinamos, portanto, pelo não-acolhimento do Projeto pelas razões técnicas e de mérito apontadas.
- SALA DAS COMISSÕES, em 8 de março de 1994.


BRITO/COELHO

 Proc. nº 11/94

amm

“PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS”

REQUERIMENTO N.º 604/94
DOCUMENTO N.º 1944/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

R E Q U E I R O, ouvido o Plenário, nos termos do § 2º do artigo 166 da Resolução nº 23/82- Regimento Interno, a retirada, para melhores estudos, do Projeto de Lei Complementar nº 5/94, de minha autoria, que dispõe sobre a proibição do valor total do Imposto Predial e Territorial Urbano calculado para 1994, exceder o número de UFMs - Unidades Fiscais do Município, expresso na notificação de lançamento relativa ao exercício de 1993.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 31 de maio de 1994.


CARLOS SANTIAGO

CK/sg

Junto-se ao Respectivo Processo
Em 31 de 05 de 1994





C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 10
incorporada em 2 / 2 / 94 ao processo nº 11/94
pelo funcionário(a) Luciana

Ao Sr. Presidente da Comissão de -
Justiça e Redação.

Em 4.2.94


RENATO CARUSO

Presidente

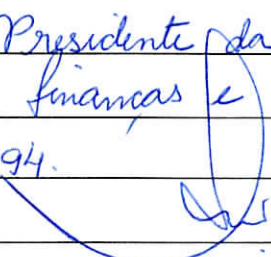
~~ARQUIV. SE.~~
~~10.6.94~~
~~Ademir Demarchi~~
~~Redator - Revisor~~

Devolvido com o Parecer nº 20/94 -
(fl. 4/5)

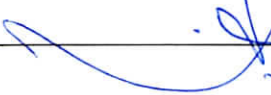
Em 22.2.94


Dr. Shirley Acilina Versolato
Técnico - Legislativo

*Ao Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,
em 23.2.94.*


Luciana Campagna
Escrituraria - Datilógrafa

*Devolvido como Parecer nº 12/94,
à fl. 6, e o Voto em Separado,
do Sr. Ver. Brito Coelho às fls.
7/8. Em 7.3.94.*


Luciana Campagna
Escrituraria - Datilógrafa

Anexado à fl. 9 o Requerimento nº
604/94, do Sr. Vereador Carlos San-
tiago, solicitando a retirada do
Projeto, apresentado na 32ª Sessão
Ordinária realizada em 31.5.94.

Em 19.6.94.


Solvani Quedes de Fontes Gonçalves
Escrituraria - Datilógrafa

Blank lined paper with a vertical center line and diagonal lines forming a large triangle.

Seguem, juntados, nesta data, documentos e papel para informação rubricados sob
folhas nº _____
em _____ / _____ a) _____